

REFERENTE: Análise das razões recursais oferecidas pela proponente Consult Auditores Independentes no Processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 004/2021. Serviços de Auditoria. Licitação BB 854647. Processo SGPE PIMB 0.93/2021.

Em 09 de março de 2021 ocorreu a sessão eletrônica de pregão nº 854647, cujo objeto se trata da contratação de empresa para prestação de serviços de auditoria independente na SCPAR Porto de Imbituba S.A., nos termos do Edital 004/2021, devidamente instruído no processo eletrônico SGPE PIMB 0.93/2021.

A ora sessão findou sua fase competitiva, tendo a proponente **Consult Auditores Independentes, CNPJ: 77.998.276/0001-35** como melhor oferta na etapa competitiva do certame, com proposta global de R\$ 74.950,00 (Setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais) para o período de 24 (vinte e quatro) meses de contrato.

Após a devida análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa **Consult Auditores Independentes** (junto as Fls. 177 a 478), o pregoeiro a declarou vencedora do certame em 26 de fevereiro de 2021.

Após oferecimento de prazo recursal as proponentes, a participante **VGA Auditores Independentes** apresentou suas razões em 4 de março de 2020 (Conforme Fls. 485 a 494), alegando em síntese de que:

- a) Houve Inexequibilidade dos preços oferecidos, especificamente no que tange aos custos salariais e deslocamento para realização das auditorias;
- b) Ausência de Atestado de Capacidade Técnico válidos;
- c) Demonstrações contábeis apresentadas pela companhia com vícios e erros;



execução dos seus trabalhos, sendo que a Administração pode eventualmente solicitar esclarecimentos adicionais em relação a exequibilidade de sua proposta, nos termos da Súmula TCU 262/2010.

Sendo assim, não vejo como prosperar os argumentos lançados pela recorrente.

## **b) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica;**

A recorrente **VGA Auditores Independentes** questiona quanto aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, entendendo que os mesmos não são válidos pelos seguintes motivos:

- Deve ser demonstrado que a licitante tenha experiência com empresas enquadradas no âmbito da Lei 6.404 de 1976 e 13.303 de 2016, conforme exigências estabelecidas no instrumento convocatório do certame;
- Que seus atestados devem estar registrados no Conselho Regional de Contabilidade, nos termos do parágrafo 1º do Art. 30 da Lei Federal 8.666 de 1993;

Em suas contrarrazões, a recorrida **Consult Auditores Independentes** alega que:

- O Edital não exigia que os atestados apresentados fossem revestidos das formalidades de registro na entidade profissional competente;
- Que a Lei Federal 8.666 de 1993 não é aplicável as empresas públicas e sociedades de economia mista;
- Deve ser observado o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital a lei interna da licitação, que deve ser respeitada pelo poder público e seus licitantes.

A recorrida fundamenta suas contrarrazões de forma inquestionável, uma vez que o Edital sequer exigia que tais atestados fossem registrados no Conselho de Classe, além do qual, a Lei Federal 8.666 de 1993



apresentação das demonstrações financeiras, que é de atestar a capacidade econômica e financeira da contratada em honrar com seus compromissos,

Da mesma forma, conforme suas Demonstrações Financeiras, juntadas as Fls. 201 a 216, é possível identificar que os mesmos foram elaborados por profissional contábil, legalmente habilitado pelo Conselho de Classe, conforme registro CRC Paraná nº 029.121/O-0, Sr. Paulo Sérgio da Silva, e apresentados conforme as exigências requeridas no Instrumento Convocatório, sendo que qualquer exigência adicional e não prevista, restaria em excesso de formalidades por parte desta Administração.

Sendo assim, entendo que todas as alegações manifestadas pela recorrente não merecem prosperar, mantendo a decisão inicial proferida pelo Pregoeiro durante a sessão pública do referido pregão.

Atenciosamente,

**Elivelton Luiz Doré**

Contador

CRCSC: 37.889/O-0